



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.762 – DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600388-09.2018.6.11.0000 – CLASSE REPRESENTAÇÃO

Adiado – Pedido de VISTA – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 04/02/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. § 3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PERMITIR/FAZER PUBLICAR MATÉRIA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O, JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - MT15429/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES E DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, ELY MACHADO DA SILVA - MT9620/O

PARECER: pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: julgou improcedente a representação)

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista.**

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos** com pedido de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela COLIGAÇÃO “PRA MUDAR MATO GROSSO” (DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC) em face de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado à época e candidato à reeleição, e DANIELLA SOARES DE ALMEIDA BUENO, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, **com base no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997**, em razão de suposta de conduta vedada, consistente em permitir/fazer publicar matéria institucional em período proibido no sítio eletrônico <http://www.digorestenews.com.br>.

Inicialmente, a representação foi proposta em face de José Pedro Gonçalves Taques e da pessoa jurídica denominada Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) (ID 20971), contudo, após o indeferimento do pedido de liminar (ID 26355), a representante requereu a **emenda à inicial**, oportunidade em que pugnou pela exclusão de Itamar Will 49621416191 (sítio “Digoreste News”) do polo passivo para ser substituído por Daniella Soares De Almeida Bueno (ID 27300).

Houve o **deferimento do aditamento da inicial** nos termos requeridos pela representante, mantendo-se o indeferimento da liminar (ID 29681).

Após o aditamento da inicial, **sustenta a representante**, em síntese, que o primeiro representado, conjuntamente com a segunda demandada, incorreram na prática de conduta vedada ao permitir/fazer publicar matéria institucional, em período proibido, no sítio eletrônico: <http://www.digorestenews.com.br>.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Argumenta que as informações contidas no mencionado sítio eletrônico teriam origem nos “releases encaminhados pela equipe de comunicação do Governo do Estado as cinco agências de publicidade por ele contratadas, as quais subcontratam sites e outros veículos de comunicação para realizarem propaganda institucional” (sic).

Ao final, com o aditamento da inicial, requereu a concessão de medida antecipatória em sede liminar *inaudita altera pars*, para que as agências de publicidade contratadas pelo Estado (ZF COMUNICAÇÃO; FCS COMUNICAÇÃO; NOVA SB COMUNCAÇÃO; SOUL PROPAGANDA e CASA DE IDEIAS) colacionassem aos autos todas as notas fiscais emitidas pelo *site* Digoreste (CNPJ n.º 27.091.770/0001-43) a favor de cada uma delas no corrente exercício fiscal, como contraprestação aos serviços de publicidade institucional prestados ao Estado de Mato Grosso.

Conforme dito, foi deferido o aditamento da inicial nos termos requeridos pela Coligação Representante para alteração do polo passivo, contudo, com relação ao pedido liminar, manteve-se o seu indeferimento (ID 29681).

O representando José Pedro Gonçalves Taques apresentou contestação (ID 30530) pugnando pela improcedência da representação.

A Coligação representante peticionou pleiteando a reconsideração da liminar indeferida e requerendo novamente a quebra do sigilo fiscal de ITAMAR WILL 49621416191, CNPJ n.º 27.091.770/0001-43 (ID 51243).

Daniella Soares de Almeida Bueno apresentou sua defesa (ID 69027), manifestando-se pela improcedência da representação.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da presente representação apenas em face do representado Pedro Taques (ID 72312).

Oportunizada às partes a apresentação de **alegações finais**, os representados se manifestaram por meio dos documentos IDs 2312872 e 2312972, reiterando os termos das defesas apresentadas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do documento ID 2327872, reiterou o parecer proferido (ID 72312).

Em seguida, por meio da decisão ID 2623972 houve o indeferimento do pedido de reconsideração de quebra do sigilo fiscal formulado no ID 51243.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601375-45.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/02/2020)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: VALDIR ADAO MACAGNAM JUNIOR

Advogado(s): CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O, CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT010042, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB/MT4705

PARECER: Preliminarmente, pela desconsideração e conseqüente desentranhamento dos documentos extemporâneos juntados. No mérito, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 346,80, relativamente a ausência de comprovação idônea de despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o Item 1.2 do ID 1385722.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

PRELIMINAR (Procuradoria Regional Eleitoral): preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

MÉRITO

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por VALDIR ADÃO MACAGNAM JUNIOR, **candidato** ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista – PPS/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 332322), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 449322.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 779522).

Intimado, o candidato juntou prestação de contas final retificadora (IDs 896722 a 897022).

O órgão técnico contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 1385722).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Com vista dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu a notificação do candidato para, querendo, se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a irregularidade descrita no **item 2.1-b do parecer conclusivo** (ID 1534322).

Deferida a postulação ministerial (ID 1538322), o candidato se manifestou, conforme ID-principal 1564022, de 17/05/2019 e ID-principal 1585272, de 22/05/2019.

O órgão técnico-contábil emitiu o **segundo parecer conclusivo**, dando por esclarecida a ocorrência apontada no item 2.1-b. do primeiro parecer, no entanto, ratificando a desaprovação das contas (ID 2439472).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato (ID 2486672).

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601068-91.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE: GILSON PEDRO PELICIONI

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT8548, LUCIANE ROSA DE SOUZA - MT15779/O, RANIELE SOUZA MACIEL - MT23424/O, RAFAEL SOUZA NUNES - MT14676/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Gilson Pedro Peliconi, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 1064922, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do parecer técnico conclusivo de Id. n.º 2675422, pugnou pela desaprovação das contas, uma vez que as irregularidades identificadas comprometeriam a sua confiabilidade.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (Id. n.º 2738572).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601281-97.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE: SIDNEY DE SOUZA

Advogado(s): PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos modificativos, opostos por SIDNEY DE SOUZA, em face do **Acórdão nº 27620** exarado por esta e. Corte na sessão plenária de 15/10/2019 que, sob relatoria do EXMO. DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, desaprovou as contas de campanha do embargante bem como determinou a restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS NÃO ENTREGUES DE FORMA CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMADAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICAÇÃO NA CONTABILIDADE DO DOADOR. NÃO-PREJUÍZO A TRANSPARÊNCIA E AO CONTROLE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OMISSÃO DE NOTA FISCAL DE DESPESAS. VALOR EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR. FALHA INSANÁVEL. DIVERGÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS.

1. O atraso no envio desses relatórios, apesar de comprometer o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, caracteriza erro formal que, no conjunto da prestação de contas, não enseja sua desaprovação e aplicação de sanção.

2. Desnecessidade de registrar o recebimento de doações estimáveis em dinheiro de qualquer natureza. Foi devidamente registrada na contabilidade do doador. Não prejudica a transparência e o controle do limite de gastos, impondo-se apenas a anotação de ressalva.

3. Ausência de registro de despesas pagas com recursos do FEFC caracteriza falha de natureza grave, pois, interfere no próprio controle a ser realizado por esta justiça especializada. O valor identificado se afigura ínfimo, invocando o princípio da razoabilidade, abrindo a gravidade desta irregularidade, para aplicar apenas apontamento de ressalva.

Utilização indevida de recursos públicos, impondo-se o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

4. Ausência dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Obstáculo ao controle do processo de contas, representando uma gravidade capaz de macular o exame, impondo por si só o juízo de desaprovação. Utilização indevida de recursos públicos. Impossibilidade de identificar se foram realmente destinados à campanha do candidato. Recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

5. Constam transações no extrato bancário, mas não registradas na prestação de contas. O pagamento transitou na conta bancária do candidato. Realizou-se gastos de campanha de forma dissociada daquilo que foi declarado em sua contabilidade oficial, sendo a desaprovação medida que se impõe.

6. Contas desaprovadas e restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

Em suas **razões recursais**, o embargante suscita contradição no referido acórdão, posto que fora juntado aos autos documentos que por sua vez sanavam omissões importantes apontadas no acórdão. Todavia, não foram analisados em razão de sua intempestividade. Alega a existência do vício supracitado, tendo em vista julgados recentes desse tribunal que tiveram entendimento contrário.

Aponta ainda, a suposta existência de ponto omissis quanto a incidência do inciso II do artigo 30 da lei 9.504/1997, visto que o percentual tido por irregular ensejaria na aplicação de ressalvas e não na desaprovação das contas.

Intimada, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** declarou que não é parte no presente feito, nele oficiando como fiscal da lei, devolvendo os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.